



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10630.720303/2011-41  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2402-007.887 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 8 de novembro de 2019  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** SUNDER GANGARAM PUNJABI  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2008

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. CARACTERIZAÇÃO. IRPF. TRIBUTAÇÃO.

Os rendimentos caracterizados como acréscimo patrimonial a descoberto devem compor a base de cálculo anual do IRPF e nessa condição serem tributados observando-se a tabela progressiva.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

Para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/97 a Lei n. 9.430/96 no seu art. 42 autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)  
Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(assinado digitalmente)  
Luís Henrique Dias Lima - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros Paulo Sérgio da Silva, Gregório Rechmann Júnior, Francisco Ibiapino Luz, Renata Toratti Cassini, Luis Henrique Dias Lima, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos, Ana Claudia Borges de Oliveira e Denny Medeiros da Silveira.

## Relatório

Cuida-se de recurso voluntário em face de decisão de primeira instância que julgou improcedente a impugnação e manteve o crédito tributário consignado no lançamento constituído em 02/05/2011 mediante o Auto de Infração - Imposto de Renda Pessoa Física - Ano-calendário 2007 - no valor total de R\$ 441.200,05 - com fulcro em acréscimo patrimonial a descoberto e omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, conforme discriminado no Relatório de Auditoria Fiscal.

Cientificado do teor da decisão de primeira instância em 22/09/2011, o impugnante, agora Recorrente, apresentou recurso voluntário na data de 21/10/2011, alegando, em linhas gerais, a improcedência do lançamento em tela, reiterando as alegações já trazidas em sede de impugnação.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Luís Henrique Dias Lima - Relator

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n. 70.235/72 e alterações posteriores, portanto, dele conheço.

Passo à análise.

Para uma melhor contextualização da presente lide, resgato o relatório da decisão recorrida:

[...]

*Conforme a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo supracitado, foi efetuado o presente Lançamento de Ofício, nos termos do art. 926 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda 1999), tendo em vista que foram apuradas as infrações abaixo descritas, aos dispositivos legais mencionados.*

**001 - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.**

Omissão de rendimentos apurada com base na variação patrimonial a descoberto caracterizada pelo excesso dos dispêndios/aplicações sobre as origens dos recursos, respaldado por rendimentos declarados/comprovados, nos termos do Relatório Auditoria Fiscal e seus anexos, que integram este auto de infração.

Fato Gerador	Valor Tributável ou Imposto	Multa(%)
31/05/2007	R\$ 37.996,24	150,00
30/06/2007	R\$ 1.583,57	150,00
31/07/2007	R\$ 326.810,00	150,00
31/08/2007	R\$ 178,00	150,00
31/10/2007	R\$ 1.150,00	150,00
30/11/2007	R\$ 83.250,00	150,00
31/12/2007	R\$ 743,00	150,00

**ENQUADRAMENTO LEGAL**

Arts. 1º, 2º, 3º e parágrafos da Lei n.7.713, de 1988;

Arts. 1º e 2º da Lei n.8.134, de 1990;

Arts. 55, inciso XIII, e parágrafo único, 806 e 807 do Decreto n. 3000, de 1999;

Art. 1º da Lei n. 11.482, de 2007.

**002 - DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA  
OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADA POR DEPÓSITOS  
BANCÁRIOS COM ORIGEM NÃO COMPROVADA.**

Omissão de rendimentos, caracterizada por valores creditados em conta(s) de depósito ou de investimento, mantida(s) em instituição(ões) financeira(s), em relação aos quais o sujeito passivo, regularmente intimado, não comprovou, por meio de documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, nos termos do Relatório de Auditoria Fiscal e seus anexos, que integram este auto de infração.

Fato Gerador	Valor Tributável ou Imposto	Multa(%)
31/07/2007	R\$ 85.190,00	150,00
31/08/2007	R\$ 17.657,00	150,00
30/09/2007	R\$ 2.000,00	150,00
31/10/2007	R\$ 13.500,00	150,00
30/11/2007	R\$ 10.000,00	150,00
31/12/2007	R\$ 2.900,00	150,00

**ENQUADRAMENTO LEGAL**

Art. 42 da Lei n. 9.430, de 1996;

Art. 4o da Lei n. 9.481, de 1997 ;

Art. 58 da Lei n. 10.637, de 2002;

Art. 1º da Lei n. 11.482, de 2007;

Art. 849 do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto n 3000, de 1999).

*No que se refere à atualização monetária e às penalidades aplicáveis, afirma a autoridade lançadora que os enquadramentos legais correspondentes constam dos respectivos demonstrativos de cálculo. Ressalta, ainda, que fazem parte do presente Auto de Infração todos os termos, demonstrativos, anexos e documentos nele mencionados.*

*Em 31/05/2011 o sujeito passivo apresentou a impugnação de fls. 330/385, por intermédio de procurador constituído, requerendo o cancelamento do crédito tributário consoante as alegações a seguir transcritas.*

*Diz que se trata da cobrança e imposto de renda, multa e juros em virtude de suposto acréscimo patrimonial a descoberto e depósitos bancários de origem não comprovada.*

*Afirma que é um empresário que há vários anos fixou residência no Brasil.*

*Contudo, afirma que ainda assim manteve negócios e empreendimentos em Hong Kong, local em que percebe rendimentos até os dias de hoje.*

*Ressalta que no decorrer dos últimos cinco anos, principalmente em virtude de seus negócios, viajou frequentemente para o exterior, conforme se depreende das cópias de diversos passaportes apresentados perante a douta fiscalização.*

*Alega que na medida em que os seus rendimentos no exterior são maiores do que aqueles auferidos no Brasil, sempre trouxe consigo recursos em moeda estrangeira no momento em que retornou para o país.*

*Com esses recursos, acresce o interessado, obtidos após diversas viagens, adquiriu bens no Brasil e efetuou depósitos bancários, os quais, agora, figuram como objeto da presente autuação.*

*Afirma que atendendo à intimação do ilustre auditor comprovou a regularidade de seus rendimentos no exterior, bem como provou que esses rendimentos foram tributados no país de origem, e que foram apresentadas, inclusive, traduções juramentadas de suas declarações de Imposto de Renda em Hong Kong.*

*Assim, salienta que auferiu renda tributada no exterior, trouxe regularmente esses recursos para o Brasil quando do seu retorno para o país, e utilizou este dinheiro para compra de bens e depósitos bancários.*

*Conclui ser perfeitamente legal que um estrangeiro, domiciliado no Brasil, traga consigo recursos em moeda estrangeira no momento em que regressa de viagem. E uma vez comprovado que este dinheiro tem origem em rendimentos tributados no exterior, não há que se falar em nova tributação, como ocorre neste feito.*

*Portanto, diante de tais fundamentos e considerando os elementos probatórios já apresentados perante a douta fiscalização, afirma impor-se o integral cancelamento do auto de infração.*

*[...]*

Pois bem.

Em sede de recurso voluntário, o Recorrente reitera, em linhas gerais, os mesmos argumentos aduzidos na impugnação.

**Do acréscimo patrimonial a descoberto**

Em face dessa infração, o Recorrente aduz os seguintes argumentos:

[...]

*12 - Outrossim, em respeito ao princípio da eventualidade, mesmo que os documentos não fossem suficientes para comprovar a origem dos rendimentos, a autuação não poderia ser mantida.*

*13 - Isso porque a fiscalização, de um lado, exige o imposto de renda e multa sobre os depósitos bancários supostamente sem origem, e logo em seguida cobra as mesmas exações tendo como base um pretensão acréscimo patrimonial a descoberto.*

*14 - Ora, verifica-se que os rendimentos omitidos, consubstanciados nos depósitos bancários, estão sendo tributados pela fiscalização. Dessa forma é evidente que os bens móveis e imóveis posteriormente adquiridos com estes valores não mais configuram acréscimo patrimonial a descoberto.*

*15 - Ou se cobra o imposto sobre a suposta renda desacobertada, ou se exige a exação com base no acréscimo patrimonial adquirido com a renda desacobertada. O que não se pode admitir é a exigência em duplicidade como perpetrado neste feito.*

*16 - A partir do momento que a renda passou a ser tributada, tornou-se legítimo o acréscimo patrimonial obtido com tais recursos.*

[...]

A autoridade lançadora consolidou no Relatório de Auditoria Fiscal, o seguinte Demonstrativo de Variação Patrimonial relativo ao ano-calendário 2007:

Processo nº 10630.720303/2011-41  
Acórdão n.º 2402-007.887

S2-C4T2  
Fl. 470

## DEMONSTRATIVO DE VARIAÇÃO PATRIMONIAL

Ano Calendário: 2007

Recursos/Origens (R)	Janeiro	Fevereiro	Março	Abril	Maió	Junho
<b>RENDIMENTOS BRUTOS TRIBUTÁVEIS:</b>						
Demais Rendimentos Recebidos de Pessoa Física/Exterior	2.000,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00	3.000,00	3.000,00
RENDIMENTOS OMITIDOS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
<b>DÍVIDAS CONTRAÍDAS NO MÊS:</b>						
Empréstimos/Financiamentos Recebidos	0,00	0,00	0,00	19.990,00	329.790,15	229.965,59
Saldo bancário devedor em C/C no final do mês	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
SD BANCÁRIO CREDOR EM C/C NO INÍCIO DO MÊS	0,00	0,00	0,00	0,00	390,00	34.878,52
RESGATES EM C/C DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DINHEIRO EM CAIXA DECLARADO	40.000,00					
OUTROS RECURSOS / ORIGENS	0,00	0,00	0,00	0,00	11.000,00	19.338,11
SALDO DISPONÍVEL DO MÊS ANTERIOR (R - D no mês anterior)			2.000,00	4.000,00	5.049,63	0,00
<b>TOTAL RECURSOS/ORIGENS</b>	<b>42.000,00</b>	<b>2.000,00</b>	<b>4.000,00</b>	<b>25.990,00</b>	<b>349.239,78</b>	<b>287.182,22</b>
<b>Dispêndios/Aplicações (D)</b>						
<b>IMPOSTOS/CONTRIBUIÇÕES PAGOS:</b>						
I.R. ANUAL	0,00	0,00	0,00	650,37	656,87	663,57
Outros Impostos/Contribuições	0,00	0,00	0,00	0,00	132,24	2.136,27
<b>DÍVIDAS PAGAS NO MÊS:</b>						
Empréstimos / Financiamentos Pagos	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	19.338,00
Saldo Bancário Devedor em C/C no início do mês	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
SD BANCÁRIOS CREDITORES EM C/C NO FINAL DO MÊS	0,00	0,00	0,00	390,00	34.878,52	1.101,02
TRANSFERÊNCIAS EM C/C PARA APLICAÇÕES FINANCEIRAS	0,00	0,00	0,00	19.900,00	298.000,00	0,00
OUTROS DÉBITOS EM C/CORRENTE	0,00	0,00	0,00	0,00	53.538,39	265.526,93
AQUISIÇÃO DE BENS E DIREITOS	42.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
<b>TOTAL DISPÊNDIOS/APLICAÇÕES</b>	<b>42.000,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>20.940,37</b>	<b>387.226,02</b>	<b>288.765,79</b>
<b>Resultados da Análise</b>						
<b>ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO (D - R)</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>37.996,24</b>	<b>1.583,57</b>

## DEMONSTRATIVO DE VARIAÇÃO PATRIMONIAL

Ano Calendário: 2007

Recursos/Origens (R)	Julho	Agosto	Setembro	Outubro	Novembro	Dezembro
<b>RENDIMENTOS BRUTOS TRIBUTÁVEIS:</b>						
Demais Rendimentos Recebidos de Pessoa Física/Exterior	3.000,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00	3.000,00	3.000,00
RENDIMENTOS OMITIDOS	85.190,00	17.657,00	2.000,00	13.500,00	10.000,00	2.900,00
<b>DÍVIDAS CONTRAÍDAS NO MÊS:</b>						
Empréstimos/Financiamentos Recebidos	93.215,86	81.618,50	8.853,05	22,80	169,39	0,00
Saldo bancário devedor em C/C no final do mês	0,00	0,00	0,00	196,42	4.058,57	5.304,95
SD BANCÁRIO CREDOR EM C/C NO INÍCIO DO MÊS	1.101,02	572,06	2.707,78	2.900,02	0,00	0,00
RESGATES EM C/C DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DINHEIRO EM CAIXA DECLARADO						
OUTROS RECURSOS / ORIGENS	680,36	0,34	0,54	2,67	0,00	0,00
SALDO DISPONÍVEL DO MÊS ANTERIOR (R - D no mês anterior)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
<b>TOTAL RECURSOS/ORIGENS</b>	<b>183.187,24</b>	<b>101.847,90</b>	<b>15.561,37</b>	<b>18.621,91</b>	<b>17.227,96</b>	<b>11.204,95</b>
<b>Dispêndios/Aplicações (D)</b>						
<b>IMPOSTOS/CONTRIBUIÇÕES PAGOS:</b>						
I.R. ANUAL	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outros Impostos/Contribuições	789,22	689,40	473,61	384,09	512,60	436,73
<b>DÍVIDAS PAGAS NO MÊS:</b>						
Empréstimos / Financiamentos Pagos	77.680,00	16.835,00	0,00	192,19	0,00	0,00
Saldo Bancário Devedor em C/C no início do mês	0,00	0,00	0,00	0,00	196,42	4.058,57
SD BANCÁRIOS CREDITORES EM C/C NO FINAL DO MÊS	572,06	2.707,78	2.900,02	0,00	0,00	0,00
TRANSFERÊNCIAS EM C/C PARA APLICAÇÕES FINANCEIRAS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
OUTROS DÉBITOS EM C/CORRENTE	110.955,96	81.793,72	12.187,74	19.195,63	16.518,94	7.452,65
AQUISIÇÃO DE BENS E DIREITOS	320.000,00	0,00	0,00	0,00	83.250,00	0,00
<b>TOTAL DISPÊNDIOS/APLICAÇÕES</b>	<b>509.997,24</b>	<b>102.025,90</b>	<b>15.561,37</b>	<b>19.771,91</b>	<b>100.477,96</b>	<b>11.947,95</b>
<b>Resultados da Análise</b>						
<b>ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO (D - R)</b>	<b>326.810,00</b>	<b>178,00</b>	<b>0,00</b>	<b>1.150,00</b>	<b>83.250,00</b>	<b>743,00</b>

Muito bem.

A infração tipificada por acréscimo patrimonial a descoberto caracteriza-se pelo excesso das aplicações sobre as origens no curso do ano-calendário e tem fundamento legal no art. 43, II, do CTN, bem assim nos arts. 1º. a 3º., da Lei n. 7.713/1988, arts. 1º. e 2º. da Lei n. 8.134/1990, arts. 55, XIII c/c parágrafo único, 806 e 807 do Decreto n. 3.000/1999 - RIR/99 (vigente à época dos fatos) e art. 1º., da Lei n. 11.482/2007.

Nessa perspectiva, os procedimentos fiscais relativos à apuração de acréscimo patrimonial não declarado (a descoberto) compreendem, necessariamente, a verificação, mês a mês do ano-calendário (janeiro a dezembro) fiscalizado, dos recursos/origens e sua compatibilidade com os dispêndios/aplicações, numa sequência lógica e interligada, a influenciar positiva ou negativamente a apuração do mês seguinte, de forma a identificar eventual acréscimo patrimonial passível de tributação de imposto de renda, no(s) mês(es) que restarem caracterizados incompatibilidade (diferença negativa entre recursos/origens e dispêndios/aplicações).

Desta feita, os recursos/origens e os dispêndios/aplicações são dispostos em planilha específica (Demonstrativo de Variação Patrimonial), na qual são discriminados os valores acompanhados da respectiva descrição dos eventos àqueles associados.

E isto porque o fato gerador do IRPF é complexivo ou periódico, vez que compreende a disponibilidade econômica ou jurídica adquirida pelo contribuinte em determinado ciclo que se inicia no dia primeiro de janeiro e se finda no dia 31 de dezembro de cada ano-calendário.

Ocorre que, na espécie, a autoridade lançadora constituiu, para o mesmo ano-calendário (2007), crédito tributário com esquite em duas infrações: acréscimo patrimonial a descoberto e omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada.

Cotejando os rendimentos omitidos apurados por presunção (origem não comprovada dos depósitos bancários, art. 42 da Lei n. 9.430/1996) com as origens/recursos do Demonstrativo de Variação Patrimonial, verifica-se que a autoridade lançadora, acertadamente, considerou aqueles rendimentos como origens/recursos.

Com efeito, os rendimentos omitidos, caracterizados por valores creditados em conta(s) de depósito ou de investimento, mantidos pelo Recorrente em instituições financeiras, e com origem não comprovada com documentação hábil e idônea, nos valores de R\$ 85.190,00 (31/07/2007); R\$ 17.657,00 (31/08/2007); R\$ 2.000,00 (30/09/2007); R\$ 13.500,00 (31/10/2007); R\$ 10.000,00 (30/11/2007) e R\$ 2.900,00 (31/12/2007), constam no Demonstrativo de Variação Patrimonial como origens/recursos (rendimentos omitidos), repercutindo, de forma favorável ao Recorrente, na apuração da variação patrimonial a descoberto no ano-calendário.

Desta forma, inexistente duplicidade de cobrança, observando-se que os rendimentos omitidos devem sim ser submetidos à tributação, na forma como procedeu à autoridade lançadora, pois o simples fato de terem sido considerados como origens/recursos na apuração da infração tipificada por acréscimo patrimonial a descoberto não afasta a condição de rendimentos omitidos passíveis de incidência de imposto de renda.

Nessa perspectiva, não assiste razão ao Recorrente.

### **Da omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada**

A infração tipificada por omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, tem esquite no art. 42 da Lei n. 9.430/1996, que assim dispõe:

*Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.*

*§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.*

*§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.*

*§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:*

*I – os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;*

*II – no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$12.000,00 (doze mil Reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$80.000,00 (oitenta mil Reais). (art. 42, § 3º, II, da Lei nº 9.430/1996 c/c art. 4º da Lei nº 9.481, de 13/08/1997).*

Destarte, para os fatos geradores ocorridos a partir de 1o. de janeiro de 1997, o art. 42 da Lei 9.430/96 autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Em face dessa infração, resta sobejamente comprovado nos autos que o Recorrente, não obstante ter sido devidamente intimado, não comprovou, com documentação hábil e idônea, a sua origem.

No recurso voluntário, o Recorrente também não traz elementos probatórios quanto à origem dos recursos, limitando-se a afirmar que estes decorrem de atividades empresariais em Hong Kong, e que lá já haviam sido tributados, sem, todavia, fazer prova dessa suposta tributação.

Outrossim, também não prospera a alegação de duplicidade de exação, com a mesma base de cálculo, vez que também houve lançamento com fulcro em infração tipificada por acréscimo patrimonial a descoberto no mesmo ano-calendário.

Conforme já relatado, tratam-se de duas infrações distintas, ressaltando-se que os rendimentos omitidos apurados na infração tipificada por omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada foram considerados favoravelmente ao Recorrente, como origens/recursos, na composição da variação patrimonial que deu azo à infração caracterizada por acréscimo patrimonial a descoberto, circunstância que, por óbvio, não tem o condão de afastar a tributação de imposto de renda sobre aqueles rendimentos, uma vez que foram omitidos do Fisco Federal.

Não merece reparo a decisão recorrida.

Ante o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário e negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)  
Luís Henrique Dias Lima